



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2022.0000792891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020257-51.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ---, é apelado --.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **1020257-51.2018.8.26.0114**

Apelante: --

Apelado: --

Juiz de Direito: Fabio Varlese Hillal

Comarca: Campinas

VOTO Nº 1450

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por dano moral. Sentença pela qual foi a requerida condenada a pagar, a título de danos morais ao autor, a quantia de R\$ 15.000,00. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Requerida divulgou, na rede social Facebook, promoção pela qual a pessoa sorteada conheceria a cantora Marilia Mendonça,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

entrando em seu camarim após o show em rodeio organizado pela requerida. Requerente, grande admirador da cantora, ganhou o sorteio, teve a sua imagem associada ao evento pela requerida para promovê-lo, mas não foi contatado pela requerida no momento do evento para que entrasse no camarim. Ré que não cumpriu o prometido. Ônus da requerida de comprovar ter entrado em contato com o autor ou anunciado seu nome ao microfone, do qual não se desincumbiu. Perda de uma chance caracterizada. Incidência do art. 30 do CDC.

2

Valor adequado para compensar a dor da vítima e coibir o infrator da prática da ilicitude. Juros devidos desde a citação. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 209/214) pela qual, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo apelado em face da apelante, decidiu o Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas conforme segue abaixo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a

pretensão deduzida em juízo, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária segundo tabela do TJSP desde a data de hoje, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ressalto que valor arbitrado pelo Juízo a título de danos morais, pese inferior ao pedido, não reflete na sucumbência (Súmula 326 do STJ), razão pela arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.”.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração da r. sentença (fls. 218/220 e 221/222), rejeitados (fls. 223).

Inconformada, apela a requerida (fls. 234/240).

3

Em síntese, alega não ter sido comprovado nos autos ter deixado de entrar em contato com o autor para encaminhá-lo ao camarim da cantora Marília Mendonça no evento em tela. Pretende, assim, seja integralmente reformada a r. sentença de modo a serem julgados improcedentes os pedidos da inicial. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do valor de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e a incidência de juros de mora a partir da fixação da indenização, e não da citação.

Contrarrazões às fls. 250/253, pela manutenção da r. sentença.

Foram disponibilizados os arquivos em vídeo dos depoimentos das testemunhas e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Apelação Cível nº 1020257-51.2018.8.26.0114 -Voto nº 1450

lps



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

O recurso não comporta provimento.

O autor, na petição inicial, alegou ter participado de sorteio organizado pela ré na rede social *Facebook* e ter sido contemplado para visitar o camarim da cantora Marília Mendonça e conhecê-la pessoalmente, por ser grande admirador da cantora. No entanto, a ré não cumpriu o prometido, deixando-o profundamente frustrado, além de constrangido, pois divulgou em suas redes sociais que conheceria a cantora. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral pela perda de uma chance e pela divulgação indevida de sua imagem, uma vez que a empresa requerida utilizou a

4

fotografia do ora autor, atrelada a informações do evento, para divulgá-lo, após ter sido o requerente sorteado.

Em contestação, a requerida alegou ter sido o autor contatado pelo telefone celular e convocado no palco, sem que tenha aparecido para entrar no camarim. Argumentou também não existirem provas de ter o autor comparecido ao *show* da cantora. Aduziu não ter tido problemas em relação a outros contemplados pelo sorteio. Requereu a improcedência da ação e impugnou o *quantum* sugerido pelo autor.

Após a instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 209/214, condenando a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desde a data da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Da r. sentença, insurge-se a empresa requerida, porém, sem razão.

As provas produzidas nos autos foram suficientes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

para embasar a condenação da ora apelante.

A recorrente argumenta não poderem prosperar os pedidos do autor em razão de não ter esse se desincumbido de comprovar não ter sido contatado pela requerida para que fosse ao camarim da artista Marília Mendonça.

No entanto, equivoca-se quanto à distribuição do ônus da prova, quer porque seria impossível fazer o autor tal prova diabólica (a ausência de contato da organizadora do *show*), quer porque, na presente relação, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor.

5

Segundo o artigo 30 da legislação consumerista, *“toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”*.

Dessa forma, a oferta veiculada através das redes sociais (fls. 18/20), ainda que sem qualquer custo ao autor, vincula a ré ao seu cumprimento, nos moldes estabelecidos, não havendo qualquer justificativa para o seu descumprimento. Até porque o sorteio foi realizado de forma unilateral, por livre e espontânea vontade da própria organizadora, como um meio de atrair o público consumidor para o evento.

Cabia, assim, à ré, ora apelante, comprovar ter feito contato com o ora apelado para conduzi-lo ao camarim da cantora, ônus do qual não se desincumbiu.

Primeiramente, é fato incontroverso ter sido o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

autor contemplado em sorteio organizado pela ré nas redes sociais para conhecer a cantora Marília Mendonça em seu camarim, no *show* realizado na -- em 14 de abril de 2018 (fls. 18/20 e mensagens trocadas entre a ré e o sorteado acostadas às fls. 21/24).

O autor, ainda, forneceu à ré todos os dados por ela solicitados, como nome completo, número de RG e telefone celular, tendo sido informado de que receberia ligação telefônica em seu celular antes do evento, para então se dirigir ao camarim da artista para conhecê-la, tudo documentado na troca de mensagens.

Tampouco é controverso não ter o autor chegado a conhecer a cantora. Juntou aos autos publicação realizada em seu perfil

6

no *Facebook* lamentando o ocorrido. O documento de fls. 17 comprova ter o autor comprado o ingresso para o evento e testemunha ouvida em juízo confirmou terem ido juntos no dia da apresentação da cantora.

Em audiência, foi ouvida a testemunha Simone, arrolada pelo autor (fls. 100). Já as testemunhas Maria do Amparo e David, arroladas pela ré, foram ouvidas por carta precatória (fls. 140/146 e 171/177).

Na r. sentença constou a transcrição dos depoimentos das testemunhas, conforme segue:

“A testemunha --, arrolada pelo autor, relatou que viu através do Facebook que o autor foi sorteado na promoção. Ficou sabendo que ele seria contatado antes do show para poder conhecer a cantora, mas isso não aconteceu; que o contato seria feito por telefone ou mensagem; que a organização tinha o contato dele, tanto é que eles trocaram mensagens dias antes do show; que viu as mensagens, pois o autor lhe mostrou; que no dia do evento ele não foi chamado para ir ao camarim; que estava com ele o tempo todo e ninguém o chamou; que não sabe dizer se ele tem página de fã clube; que todo mundo ficou sabendo que ele foi sorteado, porque ele postou no Facebook; que ele ficou decepcionado por não ter conhecido a cantora; que ele também postou sobre sua frustração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

e alguns conhecidos comentaram sua publicação e lamentaram por ele; que ninguém tirou sarro.

Inquirida, afirmou que publicaram no Facebook a foto do autor e o seu nome, atrelando-a ao ganhador do sorteio; que compraram o ingresso pela internet e levaram o voucher; que o voucher fica salvo no histórico de compras, então é possível reimprimir; que chegaram por volta das 18:30/19:00 e o show estava previsto para começar às 20:00 horas; que ficaram no camarote e foram um dos primeiros a chegar; que, por chegarem cedo, pegaram uma mesa bem em frente ao palco; que o autor não se ausentou em nenhum momento; que ficaram o tempo todo sentados esperando, com medo de perder a mesa; que ele não “desgrudou” do celular em nenhum momento.

Questionada, contou que a Marília Mendonça foi a última artista a entrar no palco aquela noite, por volta das três horas da manhã; que a dupla Maiara e Maraísa tocou antes dela; que elas chegaram a cantar juntas e, por fim, a Marília Mendonça cantou sozinha; que o locutor também não chamou nenhum sorteado antes do show anterior; que não se atentou quem foi o responsável pela locução do show; que só sabe dizer que o evento foi organizado pela Expo Águas de Sumaré.

7

A testemunha Maria do Amparo, por sua vez, disse que faz serviços esporádicos para a ré e trabalhou no 'Sumaré Arena'; que normalmente faz a produção, mas em cada evento pode estar em um setor de serviços; que foi responsável por convidar e levar os sorteados para o camarim; que o locutor do palco anuncia o nome da pessoa e a orienta a ir até determinado local, para então a depoente levar a pessoa até o camarim; que não fala, necessariamente, o nome da pessoa, mas convoca 'o sorteado nas redes sociais' ou 'o sorteado nas rádios'; que normalmente fazia o encontro atrás do palco.

Com relação ao evento de 2018, afirmou acreditar que todos os sorteados foram encaminhados para o camarim. Disse, ainda, que, quando a pessoa não comparece, eles ligam para o celular fornecido, mas nem sempre dá certo, pois o sinal de celular na região do evento não é muito bom; que, se não consegue, desiste de tentar localizar a pessoa, porque o artista não tem a disponibilidade de ficar aguardando; e que o próprio artista bloqueia o acesso.

Questionada se se recorda do encontro com Marília Mendonça, disse que vários sorteados compareceram; que não sabe dizer se o autor estava lá, pois não se recorda dos nomes das pessoas; que os organizadores, os patrocinadores, a imprensa e alguns convidados também possuem acesso ao camarim e são identificados com uma pulseira.

Explicou que no dia do evento ela recebe uma lista da funcionária --, com os nomes dos sorteados e das outras pessoas que terão acesso ao camarim; que não se lembra de nenhum problema com a cantora; que às vezes a própria -- liga para a pessoa; que é muito difícil o sorteado não estar lá; que a ligação é feita de celular; que não se lembra do número; que não sabe dizer se alguém ligou para o autor.

Apelação Cível nº 1020257-51.2018.8.26.0114 -Voto nº 1450

lps



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Por fim, a testemunha --, locutor da rádio que também faz sorteios, esclareceu que não era funcionário da ré e não conhece o autor; que não sabe dizer se houve problema para chamar o autor no palco; que normalmente o locutor cita os nomes dos ganhadores no palco antes dos shows; que ele estava lá no dia, pois faz parte da direção artística; que não é responsável por chamar os sorteados, mas apenas entrega o papel com os nomes para o locutor; que no dia no show da Marília Mendonça passou o documento para o locutor, mas não se recorda do nome do autor, nem sabe dizer quais os nomes que chamou naquele dia; que às vezes trabalha como locutor do próprio evento; que eles já levam para o evento os nomes dos sorteados no rádio, mas que os nomes dos sorteados no rodeio são entregues na hora.”

Ou seja, nenhuma das testemunhas ouvidas soube afirmar, com certeza, se o nome do autor foi chamado no dia dos fatos. Limitaram-se a explicar como normalmente funciona o procedimento.

8

Novamente, cabia à organizadora do evento comprovar ter sido o nome do autor realmente chamado no microfone para que não perdesse a chance de entrar no camarim.

Ainda que o autor não tivesse se dirigido ao local anunciado no microfone (em razão de, por exemplo, não ter ouvido o anúncio, em razão do barulho no local), a ré deveria ter entrado em contato com ele por ligação ao seu número de telefone celular para reforçar a orientação e/ou por mensagem em aplicativo de mensagens instantâneas.

Afinal, logo após o anúncio do resultado do sorteio, a requerida solicitou ao requerente seus dados, incluindo o seu número de telefone. Tampouco comprovou a requerida ter realizado este contato.

Conclui-se, assim, não ter a ora apelante disponibilizado ao autor o prêmio prometido no sorteio, devendo responder nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

A indenização é devida em razão de não ser possível o cumprimento da obrigação em sua prestação original; afinal, o evento há muito já findou. Ademais, como é de conhecimento público, a cantora Marília Mendonça sofreu acidente de avião na data de 05 de novembro de 2021 (após a prolação da r. sentença), vindo a óbito. Em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação, a conversão em perdas e danos é de rigor.

Entendo ter sido o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado em sentença adequado para compensar a vítima e servir ao ofensor como fator desestimulante de reiteração da falta.

9

O apelado comprovou ser grande admirador da artista e ter se esmerado para ganhar o sorteio, mobilizando parentes e amigos para comentarem na publicação da apelante na rede social. Portanto, frustrou-se para além do mero aborrecimento ao não ter conhecido a cantora, conforme lhe fora prometido.

Ainda, o consumidor teve a sua imagem vinculada ao sorteio em publicação feita pela ré em sua página do Facebook (fls. 21), sem que a oferta proposta tenha sido cumprida. Ou seja, a ré utilizou-se da imagem do apelado para promover o evento, destacando como diferencial do rodeio a possibilidade de o fã conhecer seu artista preferido, mas deixou de cumprir o anunciado.

Por fim, correta a disposição da r. sentença em prever juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, por tratar-se de caso de responsabilidade contratual (oferta veiculada no mercado de consumo) de obrigação ilíquida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** para manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 17% do valor atualizado da condenação.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que

10

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

11